



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO: 2019.07.00047P  
INTERESSADO: LAUDICENA DE PAULA DIAS  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
RELATÓRIO: N.º 05/2020

Protocolo nº 1780/2020  
Data 23/04/2020  
hora 11:55  
Ledauro dos Santos

**BREVE RELATO**

A Sra. **LAUDICENA DE PAULA DIAS**, requereu da instituição BARRA-PREVI o benefício de PENSÃO POR MORTE, conforme folha n.º 02 dos autos, em decorrência do falecimento do servidor Sr. AGOSTINHO VIEIRA DE OLIVEIRA em 11/10/2019, no Município de Barra do Bugres-MT.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos pessoais da **interessada** Sra. **LAUDICENA DE PAULA DIAS**:

1. Certidão de Óbito n.º 065177 01 55 2019 4 00012 0940004124 91 folha 03 dos autos;
2. Cópia do RG n.º 0839021-5, SSP/MT; CPF n.º 551746711-34 pagina 04 dos autos;
3. Comprovante de residência, pagina n.º 05;
4. Certidão de Casamento n.º 064576 01 55 1990 2 00009 035 0001636 33 pagina 06 e 07;
5. Cópia de documentos de identidade e CPF do cônjuge (decujo), pagina n.º 08;

Neste sentido foi apresentado nos autos nas paginas 11 e 12 a portaria n.º 021/2019 emitida pela Barra-Previ, Publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. 10 de Dezembro de 2019 Ano XIV N.º 3.373.

Neste sentido o benefício de Pensão por Morte, amparado pelo Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003,

**Art. 40. {...}**

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral "Tácito"  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Neste, sentido, a lei municipal 1554/2005 em seu art. 7º, assegura a dependente cônjuge a seguinte situação;

**Art. 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - **O cônjuge**, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Assim, conforme pode ser vistos acima a requerente atende as condições legais perante o RGPP desta municipalidade nas condições de dependente no que tange ao assegurado decujo.

Desta forma prescreve o art. 28 da lei n. 1.554, de 04 de julho de 2005, atualizada pela lei municipal nº 2.242/2016 de 15 de junho de 2016, assim como segue:

**Art. 28.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral "Tácito"  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.**

**§ 2º** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

No caso acima em evidência a pensionista não dividiu a pensão pelo fato de não haver dependente legais para o mesmo.

Neste sentido no que tange ainda na condição de cônjuge é necessário que seja observados os requisitos de atribuição da da o art. 32 § 1º, inciso V, alínea "C" item 6 da lei municipal nº 1.554/2005, com nova redação alterada pela lei municipal nº 2.242/2016, na qual, estabelece a seguinte:

**Art. 32. - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.**

**§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

**V - para cônjuge ou companheiro:**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral "Tácito"  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) **vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

Desta forma, conforme os dispositivos supracitados é possível verificar que a requerente tem o direito no que tange como companheira cônjuge do “de cujus” acima relacionado (Sr. AGOSTINHO VIEIRA DE OLIVEIRA), com jus ao benefício vitalício.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno **emite parecer FAVORÁVEL** à concessão do benefício de pensão por morte, para a **LAUDICENA DE PAULA DIAS**, no valor inicial de R\$ 1.539,31 conforme planilha de cálculo de pensão por morte folha nº. 13 dos autos em epigrafe.

É o relatório.

Barra do Bugres, 22 de ABRIL de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**David Marques de Queiroz**  
**CRC/MT- 009201/O-2**  
Controlador Geral “Tácito”

**David Marques de Queiroz**  
Controlador Geral “Tácito”  
CRC/MT- 009201/O-2

